



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071682-96.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENILSON SANTOS DA SILVA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43.051

Apelação Cível nº 1071682-96.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: GENILSON SANTOS DA SILVA

**Apelado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –
DETRAN**

Interessado: Diretor do Detran

JUIZ: Marcio Ferraz Nunes

MANDADO DE SEGURANÇA – Veículo apreendido em razão do cometimento da infração do artigo 253-A do CTB – Observado pelo Detran débito relativo ao Licenciamento do veículo – Proprietário do veículo falecido no ano de 2021 - Após 60 dias do falecimento do proprietário, o licenciamento só poderá ser regularizado pelo inventariante enquanto não atribuída a propriedade do bem a sucessor – Artigo 14 da Portaria DETRAN/SP nº 353/19 – Possibilidade de liberação do veículo após pagamento dos débitos – Lícita a exigência de apresentação da nomeação do inventariante – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto, às fls. 100/105 por Genilson Santos da Silva, contra a r. sentença de fls. 92/93, cujo relatório se adota, que denegou a ordem no Mandado de segurança impetrado em face do Diretor do Detran.

Em apelação o impetrante alega não ter requerido a devolução do veículo independente de qualquer pagamento, mas demonstrou a ilegalidade da cobrança de inventário para devolução do veículo.

Sustenta que pelo Princípio de Saisine, os herdeiros legítimos e testamentários adquirem a posse e a propriedade dos bens do falecido, a partir do exato momento da morte do *de cujus*, independentemente da abertura do inventário.

Argumenta que a exigência de carta de nomeação inventariante, além de ilegal, aumenta ainda mais o valor da estadia, desde o ingresso do veículo no pátio até a efetiva liberação, o que gera um enriquecimento sem justa causa, em detrimento do seu empobrecimento, sendo que o valor constitui uma despesa abusiva.

Por fim, assevera que a decisão administrativa que exige que os herdeiros apresentem carta de nomeação do inventariante e certidão de objeto e pé do inventário, para assim, regularizar e liberar o veículo apreendido em pátio viola os mandamentos contidos nos artigos 5º, II e 37 da CF, bem como os contidos nos artigos 1.784 e 1.797 da Código Civil.

Recurso tempestivo, recebido em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

O mandado de segurança é ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e regido pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (que revogou a Lei nº 1.533/51). Dispõe em seu artigo 1º: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger*

direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

O caso em comento trata de Mandado de Segurança, no qual o impetrante declara que tinha a posse do veículo HONDA/BIZ 125 KS, placa ESW0F85, 2010/2010 e, em 14 de setembro de 2024, enquanto o veículo era conduzido por terceiro, foi parado por agentes de trânsito. Pontua que a abordagem resultou na apreensão do veículo em razão das infrações indicadas no CRR nº 6612679: usar o veículo para deliberadamente perturbar a circulação da via.

Observa que o referido veículo está registrado em nome do falecido pai, Gilson Antônio da Silva, e que a transferência de propriedade ainda não foi feita porque a abertura de um inventário implica em despesas que os herdeiros não podem pagar.

Alega que o Detran/SP exige indevidamente que os herdeiros apresentem carta de nomeação do inventariante e certidão de objeto e pé do inventário para liberar o bem. Assim, pretende que a regularização e liberação do veículo do pátio seja feita em nome do filho, abstendo de exigir carta de nomeação de inventariante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante o veículo em questão, de propriedade do pai do ora apelante, tenha sido apreendido em razão do cometimento da infração “usar o veículo para

deliberadamente perturbar a circulação da via” (art. 253-A do CTB), fato é que, conforme consta das informações prestadas pelo Detran, possui débito de licenciamento referente ao ano de 2024.

Sobre a regularização do pagamento do licenciamento em caso de falecimento do proprietário do registrado do veículo, dispõe o artigo 14 da Portaria DETRAN/SP nº 353/19:

Artigo 14 - No caso de falecimento do proprietário registrado do veículo, será obrigatório o registro da transferência de propriedade do bem, com consequente expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, sendo vedado seu licenciamento até a regularização do registro de propriedade, nos termos do artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, excetuando-se os casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Será permitido o licenciamento do veículo pelo inventariante enquanto não atribuída a propriedade do bem a sucessor, sendo obrigatória a apresentação, além do previsto no artigo segundo da presente portaria, de cópias das principais peças do inventário, incluída a nomeação do inventariante, na unidade de trânsito do local de registro do veículo.

§ 2º - Em até 60 (sessenta) dias do falecimento do proprietário, ou até o compromisso do inventariante, será permitida a realização do licenciamento pelo administrador da herança, conforme artigo 1.797 e demais do Código Civil, sendo obrigatória a apresentação, além do previsto no artigo segundo da presente Portaria, de cópia da certidão de óbito do proprietário na unidade de trânsito do local de registro do veículo

Possível depreender-se do supracitado que, não obstante o Código Civil adote o princípio de saisine, ou seja, a transferência

imediate dos bens aos herdeiros em razão do falecimento do proprietário, não se mostra possível a liberação administrativa do veículo em comento sem o licenciamento do veículo, que só se faz viável por meio do inventariante, enquanto não atribuída a propriedade do bem a sucessor.

Saliente-se que aos autos não foi juntada certidão de óbito do falecido, nem informado quantos e quais são os herdeiros. Destaque-se não ser possível identificar sequer quem estava na posse do veículo no momento da apreensão, uma vez que a pessoa se recusou a assinar ou receber a 2ª via do CRR (comprovante de recolhimento ou remoção) (fls. 83).

Portanto, uma vez que só é possível a regularização do licenciamento atrasado pelo inventariante nomeado, mostra-se lícita a exigência de apresentação da carta de nomeação de inventariante e regularização dos débitos do veículo para a sua liberação.

Dessa forma, a r. sentença merece ser mantida, ainda que por motivo diverso.

Pelo exposto, meu voto é por se **negar provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)